

**EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO**  
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 3º** e ao **Art. 5º** da **Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 3º. Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para adequação de suas políticas e de seus termos de uso e implementação dos processos dispostos nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos artigos 2º, 3º e 4º.

II. em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 1º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O cumprimento das previsões contidas na Medida Provisória ora em análise demandam que as redes sociais não só alterem suas políticas e termos de uso, como adequem seus sistemas e processos internos a partir da análise do impacto das mudanças ao modelo de negócio, podendo envolver, inclusive, a obtenção de aprovações junto às matrizes das empresas, uma vez que reconhecidamente muitas delas são multinacionais. Neste sentido, há que se estabelecer prazo mínimo razoável para estas adequações.

Além disso, para que não reste dúvida entre o prazo para adequação das redes sociais (conforme disposto no Art. 3º) e o prazo para entrada em vigor das alterações propostas na Lei no. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI, que são aquelas que demandam o processo de adequação destas empresas, apresenta-se esta emenda para estabelecer que o Art. 1º da Medida Provisória passe a surtir efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do texto legal.





CD/21551.03792-00